

**REGIÃO ADMINISTRATIVA  
ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º 12/2000**

**LEI DO RECENSEAMENTO  
ELEITORAL**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,  
n.º 51, I Série, de 18 de Dezembro de 2000)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA  
ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º 12/2000**

**LEI DO RECENSEAMENTO  
ELEITORAL**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo  
n.º 390/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,  
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<b>REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU</b>	<b>REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU</b>
<p><b>Lei n.º 12/2000</b></p> <p><b>LEI DO RECENSEAMENTO ELEITORAL</b></p> <p>A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:</p>	<p><b>Lei n.º 12/2000</b></p> <p><b>LEI DO RECENSEAMENTO ELEITORAL</b></p> <p>A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:</p>
<p><b>CAPÍTULO I</b></p> <p><b>Disposições Gerais</b></p>	<p><b>CAPÍTULO I</b></p> <p><b>Disposições Gerais</b></p>
<p>Artigo 1.º</p> <p><b>Âmbito</b></p> <p>A presente lei regula o processo do recenseamento eleitoral das pessoas singulares e colectivas, tendo em vista as eleições, por sufrágio directo e indirecto, para a Assembleia Legislativa.</p>	<p>Artigo 1.º</p> <p><b>Âmbito</b></p> <p>A presente lei regula o processo do recenseamento eleitoral das pessoas singulares e colectivas.</p>
<p>Artigo 2.º</p> <p><b>Universalidade e unicidade do recenseamento</b></p> <p>1. As pessoas singulares e colectivas que gozem de capacidade eleitoral têm o direito e o dever cívico de promover a sua inscrição no recenseamento, bem como de verificar se estão inscritas e de, em caso de erro ou omissão, requerer a respectiva rectificação.</p> <p>2. Nenhuma pessoa singular ou colectiva pode estar inscrita mais do que uma vez no recenseamento.</p>	<p>Artigo 2.º</p> <p><b>Universalidade e unicidade do recenseamento</b></p> <p>1. As pessoas singulares e colectivas que gozem de capacidade eleitoral têm o direito e o dever cívico de promover a sua inscrição no recenseamento, bem como de verificar se estão inscritas e de, em caso de erro ou omissão, requerer a respectiva rectificação.</p> <p>2. Nenhuma pessoa singular ou colectiva pode voltar a inscrever-se no recenseamento, se este ainda se mantém válido.</p>
<p>Artigo 3.º</p> <p><b>Permanência do recenseamento</b></p> <p>A inscrição no recenseamento tem validade permanente e só pode ser cancelada nos casos e nos termos previstos na presente lei.</p>	<p>Artigo 3.º</p> <p><b>Permanência do recenseamento</b></p> <p>A inscrição no recenseamento tem validade permanente, salvo nos casos de cancelamento da inscrição previstos na presente Lei, e não pode ser cancelada por iniciativa própria.</p>
<p>Artigo 4.º</p> <p><b>Organização, manutenção, gestão, acompanhamento e local</b></p> <p>1. A organização, manutenção, gestão e acompanhamento do recenseamento é da</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p><b>Organização e execução das operações de recenseamento</b></p> <p>1. A organização, manutenção, gestão e acompanhamento do recenseamento é da</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA  
ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º 12/2000**

**LEI DO RECENSEAMENTO  
ELEITORAL**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,  
n.º 51, I Série, de 18 de Dezembro de 2000)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA  
ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º 12/2000**

**LEI DO RECENSEAMENTO  
ELEITORAL**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo  
n.º 390/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,  
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>competência da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública (SAFP).</p> <p>2. O local da realização do recenseamento é nas instalações onde funciona o SAFP ou em local indicado pelo mesmo.</p>	<p>competência da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, adiante abreviadamente designada por SAFP.</p> <p>2. Para os efeitos do disposto no número anterior, ao SAFP compete, designadamente:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1) Promover as operações relativas ao processo de inscrição e cancelamento de inscrição das pessoas singulares e colectivas;</li><li>2) Proceder à elaboração, actualização, exposição e reformulação dos cadernos de recenseamento;</li><li>3) Receber as reclamações relativas aos dados constantes dos cadernos de recenseamento;</li><li>4) Emitir as certidões previstas na presente lei;</li><li>5) Comunicar à entidade competente para investigação e inquérito, a existência de qualquer irregularidade verificada no recenseamento eleitoral;</li><li>6) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam conferidas pela presente lei.</li></ol>
<p>Artigo 5.º</p> <p><b>Efeitos do recenseamento</b></p> <p>1. A inscrição de uma pessoa singular ou colectiva nos cadernos de recenseamento implica a presunção da sua capacidade eleitoral activa.</p> <p>2. A presunção estabelecida no número anterior pode ser ilidida por documento comprovativo da morte da pessoa singular ou da extinção da pessoa colectiva ou da alteração da sua capacidade eleitoral.</p>	<p>Artigo 5.º</p> <p><b>Efeitos do recenseamento</b></p> <p>1. A inscrição definitiva de uma pessoa singular ou colectiva nos cadernos de recenseamento implica a presunção da sua capacidade eleitoral activa.</p> <p>2. A presunção estabelecida no número anterior pode ser ilidida por documento comprovativo da morte da pessoa singular ou da extinção da pessoa colectiva ou da alteração da sua capacidade eleitoral.</p>
<p>Artigo 6.º</p> <p><b>Base de dados</b></p> <p>1. O SAFP constitui uma base de dados do recenseamento eleitoral onde devem constar os seguintes elementos identificativos dos eleitores singulares:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1) Número de inscrição;</li><li>2) Nome completo;</li><li>3) Sexo;</li><li>4) Número do Bilhete de Identidade de Residente (BIR) ou documento de identidade de residente permanente emitido pela Direcção dos Serviços de Identificação (DSI) e a data da primeira emissão;</li><li>5) Filiação;</li><li>6) Data de nascimento;</li><li>7) Naturalidade;</li><li>8) Residência habitual e meios de contacto.</li></ol> <p>2. Da base de dados referida no n.º 1 devem, igualmente, constar os seguintes elementos identificativos das pessoas colectivas:</p>	<p>Artigo 6.º</p> <p><b>Utilização e segurança de meios informáticos</b></p> <p>1. Na elaboração, tratamento, actualização, exposição e consulta do recenseamento podem ser utilizados meios informáticos.</p> <p>2. Para os meios informáticos referidos no número anterior, o SAFP deve implementar sistemas de segurança que impeçam a consulta, cópia, descarga, modificação, destruição ou</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA  
ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º 12/2000**

**LEI DO RECENSEAMENTO  
ELEITORAL**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,  
n.º 51, I Série, de 18 de Dezembro de 2000)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA  
ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º 12/2000**

**LEI DO RECENSEAMENTO  
ELEITORAL**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo  
n.º 390/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,  
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>1) Número de inscrição; 2) Designação; 3) Interesse social representado; 4) Número de inscrição na DSI; 5) Número e data do <i>Boletim Oficial</i> da Região Administrativa Especial de Macau, do qual conste a publicação dos respectivos estatutos; 6) Nome do representante; 7) Sede da pessoa colectiva.</p>	<p>aditamento dos dados por pessoa não autorizada e que permitam detectar o acesso indevido à informação.</p>
<p><b>Artigo 7.º</b> <b>Meios informáticos</b> Na elaboração, tratamento e actualização do recenseamento podem ser utilizados meios informáticos.</p>	<p><b>Artigo 7.º</b> <b>Disposições gerais para a base de dados</b> 1. É constituída a base de dados que tem por finalidade a conservação e o tratamento da informação relativa aos eleitores inscritos, contendo nela os seguintes elementos da pessoa singular: 1) Nome completo; 2) Sexo; 3) Filiação; 4) Data de nascimento; 5) Naturalidade; 6) Residência habitual e meios de contacto; 7) Número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente e data da primeira emissão; 8) Número do respectivo processo. 2. A base de dados prevista no número anterior contém também os seguintes elementos da pessoa colectiva: 1) Número de inscrição eleitoral; 2) Designação; 3) Sector a que pertence; 4) Número de inscrição de pessoa colectiva; 5) Sede, endereço de comunicação e meios de contacto; 6) Número e data do <i>Boletim Oficial</i> da Região Administrativa Especial de Macau, do qual conste a publicação dos respectivos estatutos; 7) Elementos identificativos e meios de contacto do seu representante. 3. O SAFP é responsável pelo tratamento dos dados referidos, especialmente pela actualização a efectuar nos termos da lei com base nas informações prestadas pelas entidades referidas no artigo 15.º ou por solicitação do respectivo titular. 4. À constituição, manutenção e gestão da base de dados aplicam-se as correspondentes disposições da Lei n.º 8/2005, «Lei da Protecção de Dados Pessoais».</p>
<p><b>Artigo 8.º</b> <b>Interconexão de dados com a DSI</b></p>	<p><b>Artigo 8.º</b> <b>Interconexão de dados com a DSI</b></p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA  
ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º 12/2000**

**LEI DO RECENSEAMENTO  
ELEITORAL**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,  
n.º 51, I Série, de 18 de Dezembro de 2000)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA  
ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º 12/2000**

**LEI DO RECENSEAMENTO  
ELEITORAL**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo  
n.º 390/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,  
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>Para verificação e complemento da identificação dos eleitores, a DSI disponibiliza os meios necessários para que o SAFF proceda à interconexão dos elementos constantes da base de dados daquela, relativamente aos elementos identificativos previstos nas alíneas 2) a 7) do n.º 1 do artigo 6.º.</p>	<p>Para verificação e complemento da identificação dos eleitores, o SAFF procede à interconexão com a base de dados da Direcção dos Serviços de Identificação, adiante abreviadamente designada por DSI, relativamente aos previstos no artigo 7.º e abrangidos pela competência da DSI.</p>
<p>Artigo 9.º</p> <p><b>Direito à informação e acesso aos dados</b></p> <p>O eleitor tem o direito de conhecer o conteúdo do registo constante da base de dados apenas naquilo que lhe diga respeito, bem como o de solicitar a correcção das informações nele contidas e o preenchimento das omissões.</p>	<p>Artigo 9.º</p> <p><b>Direito à informação e acesso aos dados</b></p> <p>Os eleitores, os residentes permanentes de 17 anos que efectuaram a inscrição antecipada e os representantes legais destes têm o direito de conhecer o conteúdo do registo constante da base de dados apenas naquilo que lhes diga respeito, bem como o de solicitar a correcção das informações nele contidas e o preenchimento das omissões.</p>
<p><b>CAPÍTULO II</b></p> <p><b>Recenseamento de pessoas singulares</b></p>	<p><b>CAPÍTULO II</b></p> <p><b>Recenseamento de pessoas singulares</b></p>
<p>Artigo 10.º</p> <p><b>Capacidade</b></p> <p>Podem recensear-se as pessoas singulares maiores de dezoito anos e que sejam residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau.</p>	<p>Artigo 10.º</p> <p><b>Capacidade</b></p> <p>Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º, podem recensear-se as pessoas singulares maiores de 18 anos e que sejam residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau.</p>
<p>Artigo 11.º</p> <p><b>Incapacidades</b></p> <p>Não podem recensear-se:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;</li><li>2) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento hospitalar que trate doenças do foro psiquiátrico ou como tal declarados por uma junta de três médicos;</li><li>3) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.</li></ol>	<p>Artigo 11.º</p> <p><b>Incapacidades</b></p> <p>Não podem recensear-se ou promover a inscrição antecipada no recenseamento eleitoral:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;</li><li>2) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento hospitalar que trate doenças do foro psiquiátrico ou como tal declarados por uma junta de três médicos;</li><li>3) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.</li></ol>
<p>Artigo 12.º</p> <p><b>Postos de recenseamento</b></p> <p>1. Quando necessário, o SAFF pode determinar a criação de postos de recenseamento e publicitar a sua criação e o período de funcionamento em, pelo menos, dois jornais, sendo um de língua chinesa e o outro de língua portuguesa.</p> <p>2. Estes postos de recenseamento são considerados meras extensões das instalações do local de recenseamento.</p>	<p>Artigo 12.º</p> <p><b>Local e postos de recenseamento</b></p> <p>1. O local da realização do recenseamento é nas instalações onde funciona o SAFF ou em local indicado pelo mesmo.</p> <p>2. Quando o SAFF determinar a criação de postos de recenseamento, deve publicitar adequadamente os dados informativos sobre a sua criação, localização e período de funcionamento.</p> <p>3. Estes postos de recenseamento são considerados meras extensões das instalações do local de recenseamento.</p>
<p>Artigo 13.º</p> <p><b>Residência habitual do eleitor</b></p>	<p>Artigo 13.º</p> <p><b>Residência habitual do eleitor</b></p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA  
ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º 12/2000**

**LEI DO RECENSEAMENTO  
ELEITORAL**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,  
n.º 51, I Série, de 18 de Dezembro de 2000)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA  
ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º 12/2000**

**LEI DO RECENSEAMENTO  
ELEITORAL**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo  
n.º 390/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,  
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>Não são considerados como residência habitual, para efeitos de recenseamento, instalações públicas, fábricas, oficinas, estabelecimentos de assistência ou outras instalações de utilização colectiva ou destinadas a fim diverso de habitação, a menos que o eleitor aí viva em permanência e o facto seja do conhecimento público ou possa ser provado documentalmente.</p>	<p>Não são considerados como residência habitual, para efeitos de recenseamento, instalações públicas, fábricas, oficinas, estabelecimentos de assistência ou outras instalações de utilização colectiva ou destinadas a fim diverso de habitação, a menos que o eleitor aí viva em permanência e o facto seja do conhecimento público ou possa ser provado documentalmente.</p>
<p>Artigo 14.º</p> <p><b>Informações e esclarecimentos</b></p> <p>O SAFP tem direito a solicitar a quaisquer entidades públicas ou privadas, as informações, esclarecimentos ou colaboração de que careça e que julgue necessárias para a realização do recenseamento.</p>	<p>Artigo 14.º</p> <p><b>Dever de colaboração</b></p> <p>Quaisquer entidades públicas ou privadas têm o dever de prestar as informações, esclarecimentos ou colaboração de que o SAFP careça e julgue necessárias para a realização e divulgação do recenseamento.</p>
<p>Artigo 15.º</p> <p><b>Colaboração de associações</b></p> <p>O SAFP pode ser coadjuvado por associações no exercício das suas funções respeitantes à divulgação do recenseamento.</p>	
<p>Artigo 16.º</p> <p><b>Informações a prestar</b></p> <p>São oficiosamente enviados ao SAFP, no final de cada mês, os elementos relativos a pessoas maiores de dezoito anos, de acordo com as alíneas seguintes:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1) Pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, a relação contendo o nome e demais elementos de identificação das pessoas que hajam sido objecto de sentença com trânsito em julgado que implique a privação de capacidade eleitoral, nos casos das alíneas 1) e 3) do artigo 11.º;</li><li>2) Pela Conservatória do Registo de Casamentos e Óbitos, a relação contendo o nome e demais elementos de identificação das pessoas falecidas;</li><li>3) Pelos estabelecimentos hospitalares que tratam doenças do foro psiquiátrico, a relação contendo o nome e demais elementos de identificação das pessoas referidas na alínea 2) do artigo 11.º.</li></ol>	<p>Artigo 15.º</p> <p><b>Informações a prestar</b></p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. São oficiosamente enviados ao SAFP, no final de cada mês, os elementos relativos a pessoas que completarem 17 anos, de acordo com as alíneas seguintes:<ol style="list-style-type: none"><li>1) Pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, a relação contendo o nome e demais elementos de identificação das pessoas que hajam sido objecto de sentença com trânsito em julgado que implique a privação de capacidade eleitoral, nos casos das alíneas 1) e 3) do artigo 11.º;</li><li>2) Pela Conservatória do Registo Civil, a relação contendo o nome e demais elementos de identificação das pessoas falecidas;</li><li>3) Pelos estabelecimentos hospitalares que tratam doenças do foro psiquiátrico, a relação contendo o nome e demais elementos de identificação das pessoas referidas na alínea 2) do artigo 11.º.</li></ol></li><li>2. Deve ser enviada ao SAFP pela DSI, até ao final de cada ano, a lista contendo elementos de identificação dos indivíduos que perderam nesse ano a qualidade de residente permanente.</li></ol>
<p>Artigo 17.º</p> <p><b>Processo de inscrição</b></p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. As pessoas inscrevem-se no recenseamento, mediante a apresentação de um pedido de inscrição, devidamente preenchido.</li><li>2. O pedido de inscrição deve ser assinado pelo</li></ol>	<p>Artigo 16.º</p> <p><b>Processo de inscrição</b></p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. A inscrição no recenseamento é feita mediante a apresentação de um pedido de inscrição, do qual consta, pelo menos:<ol style="list-style-type: none"><li>1) O nome do requerente;</li><li>2) O número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente;</li><li>3) A residência habitual e os meios de contacto.</li></ol></li><li>2. O requerente deve declarar, através de um dos</li></ol>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA  
ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º 12/2000**

**LEI DO RECENSEAMENTO  
ELEITORAL**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,  
n.º 51, I Série, de 18 de Dezembro de 2000)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA  
ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º 12/2000**

**LEI DO RECENSEAMENTO  
ELEITORAL**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo  
n.º 390/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,  
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>interessado ou, se este não souber assinar, com a sua impressão digital.</p> <p>3. O pedido de inscrição pode ser entregue pessoalmente ou através de interposta pessoa, no local de recenseamento, ou ainda enviado ao SAFP através dos correios ou telecópia.</p> <p>4. O interessado deve entregar ainda a cópia do documento de identificação referido na alínea 4) do n.º 1 do artigo 6.º, bem como declarar, sob compromisso de honra, que os dados constantes no pedido de inscrição são verdadeiros.</p> <p>5. No caso de serem detectadas duplas inscrições, deve ser cancelada a última, e o facto comunicado ao Ministério Público para que accione, se for caso disso, o adequado procedimento judicial.</p>	<p>seguintes meios, que os dados constantes no pedido de inscrição são verdadeiros e entregar cópia do Bilhete de Identidade de Residente Permanente:</p> <p>1) Assinando, conforme consta do seu Bilhete de Identidade de Residente Permanente, o pedido de inscrição;</p> <p>2) Introduzindo a assinatura electrónica qualificada ou confirmando-o através dos meios electrónicos determinados pelo SAFP, se o pedido de inscrição for preenchido e enviado através dos meios electrónicos;</p> <p>3) Apondo a sua impressão digital no pedido de inscrição, se não souber ou não puder assinar.</p> <p>3. Quando, por incapacidade notória ou comprovada por atestado médico, o requerente não puder assinar nem apor a sua impressão digital, pode o pessoal do SAFP averbar tal facto ao pedido de inscrição.</p> <p>4. O pedido de inscrição é entregue pessoalmente no local de recenseamento ou enviado ao SAFP através dos meios electrónicos a indicar pelo mesmo.</p> <p>5. Se o requerente pretender antecipar o recenseamento nos termos do artigo 17.º, deve ser acompanhado pelo seu representante legal ou entregar uma declaração de consentimento assinado por este.</p> <p>6. No caso de serem detectadas duplas inscrições, deve ser cancelada a última, e o facto comunicado ao Ministério Público para que accione, se for caso disso, o adequado procedimento judicial.</p> <p>7. No prazo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido de inscrição, o SAFP notifica o requerente comunicando-lhe o resultado da respectiva inscrição.</p>
	<p>Artigo 17.º</p> <p><b>Inscrição antecipada</b></p> <p>1. Os residentes permanentes que completem 17 anos podem promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral a título antecipado, desde que não estejam abrangidos por qualquer outro impedimento à sua capacidade eleitoral previsto no artigo 11.º</p> <p>2. As inscrições referidas no número anterior passam, automaticamente, a ser definitivas no dia em que os residentes permanentes inscritos perçam 18 anos.</p>
<p>Artigo 18.º</p> <p><b>Actualização dos dados pessoais</b></p> <p>Os eleitores inscritos devem actualizar os seus dados pessoais referidos no artigo 6.º, nomeadamente a sua residência habitual e documento de identificação, entregando no SAFP, de acordo com o previsto no artigo 17.º, um pedido de alteração com os dados actualizados.</p>	<p>Artigo 18.º</p> <p><b>Actualização dos dados pessoais</b></p> <p>Os eleitores inscritos devem actualizar os seus dados pessoais referidos no artigo 7.º, nomeadamente a sua residência habitual e documento de identificação, entregando no SAFP, de acordo com o previsto no artigo 16.º, com as devidas adaptações, um pedido de alteração com os dados actualizados.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA  
ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º 12/2000**

**LEI DO RECENSEAMENTO  
ELEITORAL**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,  
n.º 51, I Série, de 18 de Dezembro de 2000)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA  
ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º 12/2000**

**LEI DO RECENSEAMENTO  
ELEITORAL**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo  
n.º 390/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,  
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>Artigo 19.º <b>Cartão de eleitor</b></p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. A inscrição no recenseamento é certificada por um cartão de eleitor, devidamente numerado.</li><li>2. Em caso de extravio ou inutilização do cartão, o eleitor comunica o facto ao SAFP, a fim de ser emitido novo cartão, com a menção de «2.ª via».</li><li>3. O eleitor pode optar pela recepção do cartão através dos correios, caso tenha efectuado pessoalmente a inscrição.</li><li>4. No caso de não ter efectuado pessoalmente a inscrição, nos termos do artigo 17.º, o eleitor deve levantar pessoalmente o seu cartão.</li><li>5. O recebimento do cartão de eleitor não dispensa o seu titular da consulta dos cadernos de recenseamento.</li></ol>	
<p>Artigo 20.º <b>Cadernos de recenseamento</b></p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. A inscrição dos eleitores consta de cadernos de recenseamento elaborados por ordem sequencial do número de inscrição.</li><li>2. Há tantos cadernos de recenseamento quantos os necessários de forma a que, em cada um deles, não constem mais de mil eleitores.</li><li>3. Nos quarenta e cinco dias anteriores às eleições, os cadernos de recenseamento não podem ser alterados.</li><li>4. Os cadernos de recenseamento são numerados, sendo as respectivas folhas numeradas e rubricadas pelo Director do SAFP, que subscreve também os termos de abertura e encerramento.</li><li>5. Os cadernos de recenseamento são obrigatoriamente reformulados de quatro em quatro anos, mediante transcrição integral dos elementos respeitantes aos eleitores inscritos nos cadernos existentes.</li><li>6. Os cadernos substituídos são destruídos dois anos após a elaboração dos novos cadernos.</li></ol>	<p>Artigo 19.º <b>Cadernos de recenseamento</b></p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Os cadernos de recenseamento são elaborados em Janeiro com base nas inscrições cujos pedidos tenham dado entrada no SAFP até ao último dia útil do mês de Dezembro do ano imediatamente anterior.</li><li>2. Dos cadernos de recenseamento consta o nome, o número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente e a data de nascimento dos eleitores.</li><li>3. Nos quarenta e cinco dias anteriores às eleições, os cadernos de recenseamento não podem ser alterados.</li><li>4. É obrigatória a indicação, nos cadernos de recenseamento, de que as inscrições efectuadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 17.º são antecipadas, bem como a indicação da data em que os respectivos titulares perfaçam 18 anos de idade.</li><li>5. Os cadernos de recenseamento são numerados, sendo as respectivas folhas numeradas e rubricadas pelo Director do SAFP, que subscreve também os termos de abertura e encerramento, podendo a rubrica das folhas dos cadernos ser processada por computador através de digitalização.</li><li>6. As inscrições e a actualização de dados cujos pedidos derem entrada no SAFP a partir de 1 de Janeiro, só constam ou são anotados nos cadernos de recenseamento a expor no ano seguinte.</li><li>7. Os cadernos de recenseamento são destruídos dois anos após a elaboração dos novos cadernos.</li></ol>
<p>Artigo 21.º <b>Actualização dos cadernos de recenseamento</b></p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. A actualização dos cadernos é efectuada:<ol style="list-style-type: none"><li>1) Aditando as novas inscrições;</li><li>2) Eliminando as inscrições daqueles que perderam a qualidade de eleitores ou se</li></ol></li></ol>	<p>Artigo 20.º <b>Actualização dos cadernos de recenseamento</b></p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. A actualização dos cadernos é efectuada:<ol style="list-style-type: none"><li>1) Aditando as novas inscrições;</li><li>2) Eliminando as inscrições daqueles que perderam a qualidade de eleitores, dos que se</li></ol></li></ol>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA  
ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º 12/2000**

**LEI DO RECENSEAMENTO  
ELEITORAL**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,  
n.º 51, I Série, de 18 de Dezembro de 2000)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA  
ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º 12/2000**

**LEI DO RECENSEAMENTO  
ELEITORAL**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo  
n.º 390/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,  
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>encontram abrangidos pelas incapacidades previstas no artigo 11.º, efectuando um traço, que não afecte a legibilidade, sobre os nomes e referenciando-se à margem a causa da respectiva eliminação;</p> <p>3) Inserindo as alterações entretanto ocorridas após a última reformulação.</p> <p>2. A eliminação das inscrições referidas na alínea 2) do número anterior é efectuada pela entidade recenseadora logo que receba o respectivo documento comprovativo.</p>	<p>encontram abrangidos pelas incapacidades previstas no artigo 11.º e daqueles cuja inscrição foi cancelada, indicando-se a causa da respectiva eliminação;</p> <p>3) Inserindo as alterações entretanto ocorridas após a última reformulação.</p> <p>2. A eliminação das inscrições referida na alínea 2) do número anterior é efectuada pelo SAFP após a recepção do respectivo documento comprovativo.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 22.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Exposição dos cadernos de recenseamento</b></p> <p>1. Os cadernos de recenseamento são expostos, anualmente, no local de recenseamento ou em outros locais a indicar pela entidade recenseadora, para efeitos de consulta e reclamação dos interessados, com as inscrições cujos pedidos deram entrada no SAFP até ao último dia do mês de Maio.</p> <p>2. A exposição referida no número anterior inicia-se até ao dia 15 de Junho e tem a duração de dez dias ininterruptos.</p> <p>3. As inscrições cujos pedidos derem entrada no SAFP a partir de 1 de Junho só constam dos cadernos a expor no ano seguinte.</p> <p>4. Em ano de eleições, os cadernos de recenseamento são expostos no prazo máximo de quinze dias depois do início do período de suspensão das operações de recenseamento e por um período de dez dias, para consulta e reclamação dos interessados.</p> <p>5. Em ano de eleições, os cadernos de recenseamento devem conter as inscrições cujos pedidos deram entrada no SAFP até ao início da suspensão das operações de recenseamento.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 21.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Exposição dos cadernos de recenseamento</b></p> <p>1. Os cadernos de recenseamento são expostos, anualmente, no local de recenseamento ou em outros locais a indicar pelo SAFP.</p> <p>2. Os cadernos de recenseamento são expostos no mês de Janeiro, pelo período de 10 dias consecutivos, devendo os interessados consultá-los neste período, para efeitos de reclamação.</p> <p>3. Em quaisquer eleições, devem utilizar-se os últimos cadernos de recenseamento cujo termo do período de exposição seja anterior à publicação das datas das respectivas eleições.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 23.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Suspensão do recenseamento</b></p> <p>1. Em ano de eleições, as operações de recenseamento são suspensas cento e vinte dias antes da data da realização das mesmas.</p> <p>2. A suspensão referida no número anterior mantém-se até à data da publicação no <i>Boletim Oficial</i> da Região Administrativa Especial de Macau dos resultados das eleições.</p> <p>3. Durante o período da suspensão de recenseamento, os pedidos de inscrição que derem entrada no SAFP ficam pendentes.</p>	



**REGIÃO ADMINISTRATIVA  
ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º 12/2000**

**LEI DO RECENSEAMENTO  
ELEITORAL**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,  
n.º 51, I Série, de 18 de Dezembro de 2000)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA  
ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º 12/2000**

**LEI DO RECENSEAMENTO  
ELEITORAL**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo  
n.º 390/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,  
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>Artigo 24.º</p> <p><b>Eleições suplementares e antecipadas</b></p> <p>Às eleições suplementares e antecipadas aplicam-se as normas previstas nos artigos anteriores, com as devidas adaptações, nomeadamente quanto aos prazos, devendo o recenseamento suspender-se a partir da data da marcação das eleições.</p>	<p>Artigo 22.º</p> <p><b>Eleições suplementares e antecipadas</b></p> <p>Às eleições suplementares e antecipadas aplicam-se as normas previstas nos artigos anteriores, com as devidas adaptações.</p>
<p>Artigo 25.º</p> <p><b>Reclamações</b></p> <p>1. Durante o período de exposição dos cadernos de recenseamento, pode qualquer eleitor reclamar, por escrito, junto do SAFP, dos dados constantes nos cadernos de recenseamento, com fundamento em erro ou omissão.</p> <p>2. O Director do SAFP decide sobre as reclamações nos cinco dias seguintes à sua apresentação, devendo afixar de imediato as suas decisões no local do recenseamento.</p>	<p>Artigo 23.º</p> <p><b>Reclamações</b></p> <p>1. Durante o período de exposição dos cadernos de recenseamento, pode qualquer eleitor reclamar, por escrito, junto do SAFP, dos respectivos dados constantes nos cadernos de recenseamento, com fundamento em erro ou omissão.</p> <p>2. O Director do SAFP decide sobre as reclamações até cinco dias após o termo do período de exposição dos cadernos de recenseamento, devendo afixar de imediato as suas decisões no local do recenseamento.</p>
<p>Artigo 26.º</p> <p><b>Recursos</b></p> <p>1. Das decisões previstas no n.º 2 do artigo anterior, pode o próprio eleitor ou qualquer outro com interesse legítimo apresentar recurso, até cinco dias após a afixação da decisão, para o Tribunal de Última Instância, oferecendo, com o requerimento, todos os elementos necessários para a apreciação do recurso.</p> <p>2. O requerimento da interposição do recurso é apresentado directamente no Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, acompanhado de todos os elementos de prova.</p> <p>3. A decisão é proferida nos cinco dias seguintes à data da interposição do recurso e imediatamente mandada notificar ao SAFP e ao recorrente, dela não cabendo recurso.</p>	<p>Artigo 24.º</p> <p><b>Recursos</b></p> <p>1. Das decisões previstas no n.º 2 do artigo anterior, pode o próprio eleitor ou qualquer outro com interesse legítimo apresentar recurso, até cinco dias após a afixação da decisão, para o Tribunal de Última Instância, oferecendo, com o requerimento, todos os elementos necessários para a apreciação do recurso.</p> <p>2. O requerimento da interposição do recurso é apresentado directamente no Tribunal de Última Instância, acompanhado de todos os elementos de prova.</p> <p>3. A decisão é proferida nos cinco dias seguintes à data da interposição do recurso e imediatamente mandada notificar ao SAFP e ao recorrente, dela não cabendo recurso.</p> <p>4. Se a decisão implicar alteração aos cadernos de recenseamento, o SAFP deve, imediatamente após a notificação referida no número anterior, proceder à mesma e à correspondente actualização da base de dados do recenseamento eleitoral, não se aplicando, neste caso, o disposto no n.º 3 do artigo 19.º</p>
<p>Artigo 27.º</p> <p><b>Documentos do recenseamento</b></p> <p>Todos os documentos respeitantes ao recenseamento ficam à guarda do SAFP.</p>	<p>Artigo 25.º</p> <p><b>Documentos do recenseamento</b></p> <p>Todos os documentos respeitantes ao recenseamento ficam à guarda do SAFP.</p>
<p><b>CAPÍTULO III</b></p> <p><b>Recenseamento de pessoas colectivas</b></p>	<p><b>CAPÍTULO III</b></p> <p><b>Recenseamento de pessoas colectivas</b></p>
<p>Artigo 28.º</p> <p><b>Capacidade</b></p> <p>Podem recensear-se para o sufrágio indirecto as associações e os organismos reconhecidos como</p>	<p>Artigo 26.º</p> <p><b>Capacidade</b></p> <p>Podem inscrever-se no recenseamento de pessoas colectivas as associações e os organismos desde</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA  
ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º 12/2000**

**LEI DO RECENSEAMENTO  
ELEITORAL**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,  
n.º 51, I Série, de 18 de Dezembro de 2000)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA  
ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º 12/2000**

**LEI DO RECENSEAMENTO  
ELEITORAL**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo  
n.º 390/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,  
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

representativos dos interesses sociais respectivos, que tenham adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, três anos e estejam registados na DSI.	que, cumulativamente:  1) Estejam registados na DSI; 2) Tenham sido reconhecidos como pertencentes aos sectores há, pelo menos, 4 anos; 3) Tenham adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, 7 anos.
<p>Artigo 29.º</p> <p><b>Interesses sociais</b></p> <p>Os interesses sociais referidos no artigo anterior são, de acordo com o seu objecto social, os empresariais, laborais, profissionais, assistenciais, culturais, educacionais e desportivos.</p>	<p>Artigo 27.º</p> <p><b>Sectores</b></p> <p>Os sectores referidos no artigo anterior são:</p>  1) Sector industrial, comercial e financeiro; 2) Sector do trabalho; 3) Sector profissional; 4) Sector dos serviços sociais; 5) Sector cultural; 6) Sector educacional; 7) Sector desportivo.
<p>Artigo 30.º</p> <p><b>Processo de inscrição</b></p> <p>As pessoas colectivas inscrevem-se no recenseamento mediante a apresentação de um pedido de inscrição no SAFP, devidamente preenchido e assinado por representante com poderes para o acto, acompanhado do documento comprovativo do reconhecimento da pessoa colectiva como representativa do interesse social respectivo.</p>	<p>Artigo 28.º</p> <p><b>Processo de inscrição</b></p> <p>1. As pessoas colectivas inscrevem-se no recenseamento mediante a apresentação de um pedido de inscrição, integralmente preenchido, assinado por representante com poderes para o acto, e acompanhado dos seguintes documentos:</p>  1) Documento comprovativo do reconhecimento da pessoa colectiva como pertencente ao sector; 2) Cópia da acta da reunião do órgão estatutariamente competente, da qual conste a deliberação de inscrever essa pessoa colectiva e a indicação do respectivo representante, para esse efeito. 2. A falta de elementos no pedido de inscrição, ou a falta de apresentação dos documentos referidos no número anterior, determina a não aceitação imediata da inscrição. 3. O representante previsto no n.º 1 deve ser eleitor singular e só pode inscrever no recenseamento uma pessoa colectiva.
<p>Artigo 31.º</p> <p><b>Reconhecimento</b></p> <p>1. O reconhecimento, a que se refere o artigo anterior, de uma associação ou organismo como representativo dos interesses sociais referidos no artigo 29.º compete ao Chefe do Executivo, sob parecer, consoante os casos, de uma das seguintes entidades:</p>	<p>Artigo 29.º</p> <p><b>Processo de reconhecimento</b></p> <p>1. Podem requerer o reconhecimento as pessoas colectivas que tenham adquirido há, pelo menos 3 anos, a personalidade jurídica, só sendo permitido, contudo, a cada pessoa colectiva requerer o reconhecimento como pertencente a um dos sectores referidos no artigo 27.º</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA  
ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º 12/2000**

**LEI DO RECENSEAMENTO  
ELEITORAL**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,  
n.º 51, I Série, de 18 de Dezembro de 2000)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA  
ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º 12/2000**

**LEI DO RECENSEAMENTO  
ELEITORAL**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo  
n.º 390/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,  
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>1) Conselho Permanente de Concertação Social, para as associações ou organismos representativos dos interesses empresariais, laborais e profissionais;</p> <p>2) Conselho de Acção Social, para as associações ou organismos representativos dos interesses assistenciais;</p> <p>3) Conselho de Cultura, para as associações ou organismos representativos dos interesses culturais;</p> <p>4) Conselho de Educação, para as associações ou organismos representativos dos interesses educacionais;</p> <p>5) Conselho do Desporto, para as associações ou organismos representativos dos interesses desportivos.</p> <p>2. O pedido de reconhecimento é entregue no SAFF.</p> <p>3. Juntamente com o pedido de reconhecimento devem ser entregues os seguintes documentos:</p> <p>1) Cópia do documento de identificação do representante;</p> <p>2) Certificado emitido pela DSI que prove o respectivo registo da associação ou organismo;</p> <p>3) Cópia dos estatutos da associação ou organismo publicados no <i>Boletim Oficial</i> da Região Administrativa Especial de Macau;</p> <p>4) Cópia da acta da reunião do órgão estatutariamente competente, onde conste a deliberação de inscrever essa associação ou organismo e a indicação do respectivo representante, para esse efeito.</p>	<p>2. O reconhecimento, a que se refere o número anterior, compete ao Chefe do Executivo, sob parecer, consoante os casos, de uma das seguintes entidades:</p> <p>1) Conselho Permanente de Concertação Social, para pessoas colectivas do sector industrial, comercial e financeiro, do sector do trabalho e do sector profissional;</p> <p>2) Conselho de Acção Social, para as pessoas colectivas do sector dos serviços sociais;</p> <p>3) Conselho Consultivo de Cultura, para as pessoas colectivas do sector cultural;</p> <p>4) Conselho de Educação, para as pessoas colectivas do sector educacional;</p> <p>5) Conselho do Desporto, para as pessoas colectivas do sector desportivo.</p> <p>3. O pedido de reconhecimento deve ser entregue na secretaria da entidade referida no número anterior, sendo acompanhado dos seguintes documentos:</p> <p>1) Certificados comprovativos do registo da pessoa colectiva e da lista nominativa dos titulares dos seus órgãos sociais, ambos emitidos pela DSI;</p> <p>2) Cópia do Bilhete de Identidade de Residente Permanente do representante da pessoa colectiva;</p> <p>3) Cópia da publicação dos estatutos da pessoa colectiva no <i>Boletim Oficial</i> da Região Administrativa Especial de Macau;</p> <p>4) Cópia da acta da reunião do órgão estatutariamente competente, da qual conste a deliberação sobre o reconhecimento dessa pessoa colectiva como pertencente a determinado sector e a indicação do representante para esse efeito;</p> <p>5) Quaisquer outros elementos que sejam considerados necessários ao pedido do reconhecimento como pertencente a determinado sector.</p> <p>4. Os critérios de aferição que permitam reconhecer as pessoas colectivas como pertencentes aos respectivos sectores, são estabelecidos e publicados por despacho do Chefe do Executivo sob parecer das entidades competentes, sendo obrigatória a sua republicação sempre que sejam alterados.</p> <p>5. As entidades competentes apresentam o seu parecer ao Chefe do Executivo no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido.</p> <p>6. O resultado do pedido de reconhecimento é</p>
---	--

**REGIÃO ADMINISTRATIVA  
ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º 12/2000**

**LEI DO RECENSEAMENTO  
ELEITORAL**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,  
n.º 51, I Série, de 18 de Dezembro de 2000)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA  
ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º 12/2000**

**LEI DO RECENSEAMENTO  
ELEITORAL**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo  
n.º 390/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,  
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

	<p>notificado ao requerente, pela entidade competente, com o envio da cópia da notificação ao SAFP.</p> <p>Artigo 30.º</p> <p><b>Relatório final anual</b></p> <p>1. A pessoa colectiva reconhecida como pertencente a determinado sector envia, até ao último dia útil do mês de Setembro de cada ano, o relatório final anual à respectiva entidade competente.</p> <p>2. A entidade competente referida no número anterior publicita, até ao dia 15 de Outubro de cada ano, uma lista nominativa com a identificação das pessoas colectivas recenseadas que não tenham procedido ao envio do relatório final anual.</p> <p>3. Durante o período de 5 dias após a publicitação da lista referida no número anterior, pode qualquer interessado reclamar, por escrito, para a entidade competente, com fundamento em erro ou omissão.</p> <p>4. A entidade competente deve decidir a reclamação nos 5 dias seguintes ao termo do prazo referido no número anterior, devendo publicitar de imediato as suas decisões pela mesma forma.</p> <p>5. Das decisões referidas no número anterior cabe recurso contencioso, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 24.º</p> <p>6. A entidade competente envia ao SAFP, até ao dia 15 de Novembro, a última lista referida nos números anteriores.</p>
	<p>Artigo 31.º</p> <p><b>Validade e renovação do reconhecimento</b></p> <p>1. O reconhecimento é válido por 5 anos desde que a pessoa colectiva reconhecida apresente anualmente o respectivo relatório final anual, nos termos previstos no artigo 30.º da presente lei.</p> <p>2. A renovação do reconhecimento deve ser requerida pela pessoa colectiva em causa entre os 150 e 90 dias anteriores ao seu termo, caducando o reconhecimento logo após o seu termo caso não seja apresentado o pedido de renovação no prazo.</p> <p>3. A caducidade do reconhecimento não necessita de ser declarada, nem obsta à apresentação de novo pedido, nos termos do presente capítulo.</p> <p>4. À renovação aplica-se o mesmo regime do reconhecimento.</p>
	<p>Artigo 32.º</p> <p><b>Pedido de reconhecimento como pertencente a um outro sector</b></p> <p>1. A pessoa colectiva que solicite ser reconhecida como pertencente a um sector diferente daquele</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA  
ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º 12/2000**

**LEI DO RECENSEAMENTO  
ELEITORAL**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,  
n.º 51, I Série, de 18 de Dezembro de 2000)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA  
ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º 12/2000**

**LEI DO RECENSEAMENTO  
ELEITORAL**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo  
n.º 390/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,  
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

	<p>em que esteja reconhecida, deve apresentar novo pedido de reconhecimento acompanhado dos seguintes documentos:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1) Os documentos indicados no n.º 3 do artigo 29.º;</li><li>2) Cópia da acta da reunião do órgão estatutariamente competente, da qual conste a deliberação de solicitar ser reconhecida como pertencente a um sector diferente.</li><li>2. A autorização do pedido referido no n.º 1 faz caducar imediatamente o reconhecimento anterior.</li><li>3. A pessoa colectiva que seja reconhecida como pertencente a um sector diferente do anterior, só pode promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral depois de decorrido há, pelo menos, 4 anos sobre o último reconhecimento.</li><li>4. Aos pedidos previstos no presente artigo aplicam-se, com as devidas adaptações, as normas previstas nos n.ºs 4 a 6 do artigo 29.º</li></ol>
	<p>Artigo 33.º</p> <p><b>Comunicação da alteração dos estatutos</b></p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. A pessoa colectiva reconhecida como pertencente a determinado sector, que altere os seus estatutos, comunica esse facto, no prazo de 60 dias a partir da data da publicação da alteração no <i>Boletim Oficial</i> da Região Administrativa Especial de Macau, à entidade competente, com vista à sua reapreciação, mantendo-se válido o reconhecimento, se as alterações satisfizerem os critérios de aferição do sector a que pertence.</li><li>2. Se a entidade competente considerar que os estatutos alterados da pessoa colectiva não satisfazem os critérios de aferição, o processo é enviado ao Chefe do Executivo, com o respectivo parecer, para decisão sobre a manutenção do reconhecimento.</li><li>3. O reconhecimento existente caduca no caso de não manutenção do mesmo.</li><li>4. Aos casos previstos no presente artigo aplicam-se, com as devidas adaptações, as normas previstas nos n.ºs 4 a 6 do artigo 29.º</li></ol>
	<p>Artigo 34.º</p> <p><b>Suspensão da inscrição</b></p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. A pessoa colectiva eleitora que, após a entrada em vigor da presente lei, não apresente o relatório final anual nos termos previstos no artigo 30.º e volte a cometer o mesmo facto nos 5 anos subsequentes à primeira falta de apresentação, vê a sua inscrição eleitoral suspensa a partir da data do termo da exposição dos cadernos de recenseamento que tiver lugar imediatamente a seguir à segunda falta de apresentação do relatório.</li></ol>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA  
ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º 12/2000**

**LEI DO RECENSEAMENTO  
ELEITORAL**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,  
n.º 51, I Série, de 18 de Dezembro de 2000)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA  
ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º 12/2000**

**LEI DO RECENSEAMENTO  
ELEITORAL**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo  
n.º 390/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,  
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

	<p>2. A inscrição suspensa volta a ter efeito a partir do termo da exposição dos cadernos de recenseamento imediatamente a seguir desde que a pessoa colectiva eleitora tenha cumprido as disposições referidas no número anterior.</p>
	<p>Artigo 35.º</p> <p><b>Cancelamento oficioso da inscrição</b></p> <p>1. A caducidade do reconhecimento determina o cancelamento da inscrição no recenseamento do seu titular.</p> <p>2. A pessoa colectiva que tenha a inscrição suspensa e que não apresentar, nos 5 anos subsequentes a essa suspensão, o relatório final anual nos termos previstos no artigo 30.º, vê a sua inscrição no recenseamento eleitoral cancelada a partir da data do termo da exposição dos cadernos de recenseamento que tiver lugar imediatamente a seguir aos 5 anos subsequentes à referida suspensão.</p>
<p>Artigo 32.º</p> <p><b>Cadernos de recenseamento</b></p> <p>1. A inscrição das pessoas colectivas, efectuada de acordo com o estabelecido nos artigos anteriores, fica a constar dos cadernos de recenseamento, organizados segundo os interesses sociais referidos no artigo 29.º.</p> <p>2. Os cadernos de recenseamento são numerados, sendo as respectivas folhas numeradas e rubricadas pelo Director do SAFF, que subscreve também os termos de abertura e encerramento.</p> <p>3. Os cadernos de recenseamento são reformulados anualmente, aditando-se o nome dos novos inscritos e eliminando-se as pessoas colectivas que deixarem de preencher os requisitos previstos no artigo 28.º.</p> <p>4. A pedido das pessoas colectivas recenseadas, pode o SAFF emitir certidão dos cadernos de recenseamento, da qual conste a lista das associações ou organismos representativos dos interesses sociais a que a pessoa colectiva pertença.</p>	<p>Artigo 36.º</p> <p><b>Cadernos de recenseamento</b></p> <p>1. A inscrição das pessoas colectivas, efectuada de acordo com o estabelecido nos artigos anteriores, bem como a sua suspensão e o seu cancelamento, ficam a constar dos cadernos de recenseamento.</p> <p>2. Os cadernos de recenseamento são elaborados em função dos sectores referidos no artigo 27.º e numerados, sendo as respectivas folhas numeradas e rubricadas pelo Director do SAFF, que subscreve também os termos de abertura e encerramento, podendo a rubrica das folhas dos cadernos ser processada por computador através de digitalização.</p> <p>3. Dos cadernos de recenseamento consta a designação da pessoa colectiva e o respectivo número do recenseamento eleitoral.</p> <p>4. Os cadernos de recenseamento são reformulados em Janeiro de cada ano, introduzindo-se neles a designação das pessoas colectivas recém-inscritas, eliminando-se aquelas que deixaram de preencher os requisitos previstos no artigo 26.º e as que tenham sido legalmente canceladas, e assinalando-se com os devidos averbamentos as pessoas colectivas cujos efeitos de inscrição tenham sido suspensos.</p> <p>5. O SAFF publicita, pelo menos uma vez por ano, uma lista de pessoas colectivas eleitoras, da qual consta a designação, sede e meios de contacto das pessoas colectivas inscritas nos cadernos de recenseamento já expostos, bem como o nome completo dos respectivos representantes.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA  
ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º 12/2000**

**LEI DO RECENSEAMENTO  
ELEITORAL**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,  
n.º 51, I Série, de 18 de Dezembro de 2000)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA  
ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º 12/2000**

**LEI DO RECENSEAMENTO  
ELEITORAL**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo  
n.º 390/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,  
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>Artigo 33.º <b>Regime subsidiário</b> Ao processo de recenseamento das pessoas colectivas são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições referentes ao recenseamento das pessoas singulares.</p>	<p>Artigo 37.º <b>Regime subsidiário</b> Ao processo de recenseamento das pessoas colectivas são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições referentes ao recenseamento das pessoas singulares.</p>
<p>CAPÍTULO IV <b>Ilícito do recenseamento</b></p>	<p>CAPÍTULO IV <b>Ilícito do recenseamento</b></p>
<p>Artigo 34.º <b>Âmbito de aplicação</b> As infracções de natureza criminal cometidas durante ou em razão do processo de recenseamento eleitoral ficam sujeitas às normas gerais do direito penal e ao disposto na presente lei.</p>	<p>Artigo 38.º <b>Âmbito de aplicação</b> As infracções de natureza criminal cometidas durante ou em razão do processo de recenseamento eleitoral ficam sujeitas às normas gerais do direito penal e ao disposto na presente lei.</p>
<p>Artigo 35.º <b>Concurso de crimes</b> As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal.</p>	<p>Artigo 39.º <b>Concurso de crimes</b> As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal.</p>
<p>Artigo 36.º <b>Punição de tentativa</b> 1. Nos crimes relativos ao recenseamento a tentativa é sempre punida. 2. À tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado, especialmente atenuada.</p>	<p>Artigo 40.º <b>Punição de tentativa</b> 1. Nos crimes relativos ao recenseamento a tentativa é sempre punida. 2. À tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado, especialmente atenuada, salvo o disposto no número seguinte. 3. No caso dos crimes previstos no n.º 1 do artigo 46.º, nos artigos 47.º e 50.º e no n.º 1 do artigo 52.º, à tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado.</p>
<p>Artigo 37.º <b>Agravação</b> As penas previstas neste capítulo são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente do respectivo crime for representante de associação ou organismo reconhecido como representativo de interesses sociais.</p>	<p>Artigo 41.º <b>Agravação</b> As penas previstas neste capítulo são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente do respectivo crime for representante de pessoa colectiva reconhecida como pertencente a determinado sector.</p>
	<p>Artigo 42.º <b>Casos de atenuação da pena ou não punição</b> 1. A punição pode não ter lugar, ou a pena pode ser atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis. 2. O juiz toma as providências adequadas para que a identidade do agente referido no número anterior fique coberta por segredo de justiça.</p>
<p>Artigo 38.º <b>Suspensão de direitos políticos</b> À pena aplicada pela prática de qualquer crime relativo ao recenseamento eleitoral, pode acrescer a pena acessória de suspensão de direitos políticos, de dois a dez anos.</p>	<p>Artigo 43.º <b>Suspensão de direitos políticos</b> À pena aplicada pela prática de qualquer crime relativo ao recenseamento eleitoral, pode acrescer a pena acessória de suspensão de direitos políticos, de dois a dez anos.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA  
ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º 12/2000**

**LEI DO RECENSEAMENTO  
ELEITORAL**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,  
n.º 51, I Série, de 18 de Dezembro de 2000)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA  
ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º 12/2000**

**LEI DO RECENSEAMENTO  
ELEITORAL**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo  
n.º 390/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,  
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>Artigo 39.º <b>Prescrição</b></p> <p>1. O procedimento por infracções criminais relativas ao recenseamento eleitoral prescreve no prazo de um ano a contar da prática do acto punível.</p> <p>2. Nas infracções previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º, o prazo de prescrição conta-se a partir do conhecimento do acto punível.</p>	<p>Artigo 44.º <b>Prescrição</b></p> <p>1. O procedimento por infracções criminais relativas ao recenseamento eleitoral prescreve no prazo de 2 anos a contar da prática do acto punível.</p> <p>2. Nas infracções previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 45.º, o prazo de prescrição conta-se a partir do conhecimento do acto punível.</p>
<p>Artigo 40.º <b>Inscrição dolosa</b></p> <p>1. Quem com dolo se inscrever no recenseamento ou não cancelar uma inscrição indevida, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>2. Quem com dolo se inscrever mais de uma vez no recenseamento eleitoral, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>3. O eleitor que dolosamente prestar falsas declarações a fim de obter a sua inscrição no recenseamento eleitoral, é punido com as penas previstas nos números anteriores.</p>	<p>Artigo 45.º <b>Inscrição dolosa</b></p> <p>1. Quem não reunindo os requisitos legais, com dolo se inscrever no recenseamento, não cancelar uma inscrição indevida ou determinar o cancelamento da inscrição de uma pessoa colectiva, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>2. Quem com dolo se inscrever mais de uma vez no recenseamento eleitoral, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>3. Quem, com dolo, prestar falsas declarações a fim de obter a sua inscrição no recenseamento eleitoral, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.</p>
<p>Artigo 41.º <b>Corrupção no recenseamento</b></p> <p>1. Quem, para persuadir alguém a recensear-se com o propósito de assegurar o respectivo sentido de voto, oferecer, prometer ou conceder emprego, ou outra coisa ou vantagem é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p> <p>2. Os eleitores que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</p>	<p>Artigo 46.º <b>Corrupção no recenseamento</b></p> <p>1. Quem, para exercer influência sobre a inscrição eleitoral de outra pessoa com o propósito de assegurar o respectivo sentido de voto, oferecer, por si ou por intermédio de outrem, ou prometer emprego, coisa, prestação de serviços ou vantagem é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p>2. Quem aceitar qualquer dos benefícios previstos no número anterior é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>
<p>Artigo 42.º <b>Obstrução à inscrição</b></p> <p>Quem, com violência, ameaça ou artifício fraudulento, determinar um eleitor a não se inscrever no recenseamento eleitoral, é punido com pena de prisão até três anos.</p>	<p>Artigo 47.º <b>Obstrução ou incitamento à inscrição por meios ilícitos</b></p> <p>Quem, com violência, ameaça ou artifício fraudulento, determinar uma pessoa singular ou colectiva a inscrever-se ou não no recenseamento eleitoral, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>
<p>Artigo 43.º <b>Falsificação do cartão de eleitor</b></p> <p>Quem, com intuítos fraudulentos, modificar ou substituir o cartão de eleitor, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p>	<p>Artigo 48.º <b>Falsificação do cartão de eleitor</b></p> <p>Quem, com intuítos fraudulentos, modificar ou substituir o cartão de eleitor, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p>
<p>Artigo 44.º <b>Retenção do cartão de eleitor</b></p> <p>1. Quem, com o propósito de assegurar o respectivo sentido de voto, reter qualquer</p>	<p>Artigo 49.º <b>Retenção do cartão de eleitor</b></p> <p>1. Quem, com o propósito de assegurar o respectivo sentido de voto, reter qualquer</p>



**REGIÃO ADMINISTRATIVA  
ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º 12/2000**

**LEI DO RECENSEAMENTO  
ELEITORAL**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,  
n.º 51, I Série, de 18 de Dezembro de 2000)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA  
ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º 12/2000**

**LEI DO RECENSEAMENTO  
ELEITORAL**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo  
n.º 390/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,  
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>cartão de eleitor, contra a vontade do respectivo titular ou mediante oferta, promessa ou concessão de emprego, bem ou vantagem económica, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p> <p>2. Os eleitores que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</p>	<p>cartão de eleitor, contra a vontade do respectivo titular ou mediante oferta, promessa ou concessão de emprego, bem ou vantagem económica, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p> <p>2. Os eleitores que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</p>
<p>Artigo 45.º</p> <p><b>Falsificação dos cadernos de recenseamento</b> Quem, com intuito fraudulento, viciar, substituir, destruir ou alterar os cadernos de recenseamento, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p>	<p>Artigo 50.º</p> <p><b>Falsificação dos cadernos de recenseamento</b> Quem, com intuito fraudulento, viciar, substituir, destruir ou alterar os cadernos de recenseamento, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p>
<p>Artigo 46.º</p> <p><b>Impedimento à verificação de inscrição no recenseamento</b> Quem obstar à exposição e consulta dos cadernos de recenseamento é punido com pena de multa até cinquenta dias ou, havendo dolo, com pena de prisão até dois anos.</p>	<p>Artigo 51.º</p> <p><b>Impedimento à verificação de inscrição no recenseamento</b> Quem obstar à exposição e consulta dos cadernos de recenseamento é punido com pena de multa até cinquenta dias ou, havendo dolo, com pena de prisão até dois anos.</p>
<p>Artigo 47.º</p> <p><b>Denúncia caluniosa</b> Quem dolosamente imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção relativa ao recenseamento eleitoral é punido com as penas aplicáveis à denúncia caluniosa, nos termos do Código Penal.</p>	<p>Artigo 52.º</p> <p><b>Denúncia caluniosa</b> 1. Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crimes previstos na presente lei, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. 2. Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. 3. A requerimento do ofendido, o tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória, nos termos do artigo 183.º do Código Penal.</p>
<p>Artigo 48.º</p> <p><b>Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei</b> Quem, ainda que por negligência, não cumprir as obrigações impostas pela presente lei ou não praticar os actos administrativos que sejam necessários para a sua pronta execução ou retardar o seu cumprimento é, na falta de incriminação especial, punido com multa até cinquenta dias, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar que ao caso couber.</p>	<p>Artigo 53.º</p> <p><b>Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei</b> Quem, ainda que por negligência, não cumprir as obrigações impostas pela presente lei ou não praticar os actos administrativos que sejam necessários para a sua pronta execução ou retardar o seu cumprimento é, na falta de incriminação especial, punido com multa até cinquenta dias, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar que ao caso couber.</p>
<p>CAPÍTULO V</p> <p><b>Disposições finais e transitórias</b></p>	<p>CAPÍTULO V</p> <p><b>Disposições finais e transitórias</b></p>
<p>Artigo 49.º</p> <p><b>Aprovação e alteração de modelos</b> 1. Os modelos dos pedidos de inscrição, dos cartões de eleitor, dos cadernos de recenseamento, dos termos de abertura e de</p>	<p>Artigo 54.º</p> <p><b>Aprovação e alteração de modelos</b> 1. Os conteúdos e modelos dos pedidos de inscrição, da declaração de consentimento referida no n.º 5 do artigo 16.º, de actualização</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA  
ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º 12/2000**

**LEI DO RECENSEAMENTO  
ELEITORAL**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,  
n.º 51, I Série, de 18 de Dezembro de 2000)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA  
ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º 12/2000**

**LEI DO RECENSEAMENTO  
ELEITORAL**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo  
n.º 390/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,  
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>encerramento, referentes ao recenseamento de pessoas singulares ou colectivas, bem como as respectivas alterações, são aprovados por despacho do Chefe do Executivo.</p> <p>2. Do pedido de inscrição deve constar a declaração da pessoa singular de que goza de capacidade eleitoral, bem como a afirmação de que a mesma incorre nas penas estabelecidas no artigo 40.º se, com dolo, se inscrever sem ter capacidade eleitoral, ou se inscrever mais que uma vez, ou se prestar falsas declarações, a fim de obter a sua inscrição no recenseamento.</p> <p>3. No caso de pessoa colectiva, deve constar a declaração do seu representante no sentido de que aquela goza de capacidade eleitoral, bem como afirmação similar à do número anterior, com as devidas adaptações.</p>	<p>de dados e dos cadernos de recenseamento, dos termos de abertura e de encerramento, referentes ao recenseamento de pessoas singulares ou colectivas, sejam de suporte em papel ou de formato em documento electrónico, bem como as respectivas alterações, são aprovados pelo director do SAFF.</p> <p>2. Do pedido de inscrição deve constar a declaração da pessoa singular de que goza de capacidade eleitoral, bem como a afirmação de que a mesma incorre nas penas estabelecidas no artigo 45.º se, com dolo, se inscrever sem ter capacidade eleitoral, ou se inscrever mais que uma vez, ou se prestar falsas declarações, a fim de obter a sua inscrição no recenseamento.</p> <p>3. No caso de pessoa colectiva, deve constar a declaração do seu representante no sentido de que aquela goza de capacidade eleitoral, bem como afirmação similar à do número anterior, com as devidas adaptações.</p>
<p>Artigo 50.º <b>Passagem de certidões</b> São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo máximo de cinco dias, as certidões necessárias ao recenseamento eleitoral.</p>	<p>Artigo 55.º <b>Passagem de certidões</b> São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo máximo de cinco dias, as certidões necessárias ao recenseamento eleitoral.</p>
<p>Artigo 51.º <b>Isenções fiscais</b> São isentos de quaisquer taxas, emolumentos, imposto de selo e imposto de justiça, conforme os casos: 1) As certidões a que se refere o artigo anterior; 2) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações ou recursos previstos nesta lei; 3) As procurações destinadas às reclamações ou recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar os processos a que se destinam; 4) Os reconhecimentos notariais para efeitos de recenseamento eleitoral.</p>	<p>Artigo 56.º <b>Isenções fiscais</b> São isentos de quaisquer taxas, emolumentos, imposto de selo e imposto de justiça, conforme os casos: 1) As certidões a que se refere o artigo anterior; 2) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações ou recursos previstos nesta lei; 3) As procurações destinadas às reclamações ou recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar os processos a que se destinam; 4) Os reconhecimentos notariais para efeitos de recenseamento eleitoral.</p>
<p>Artigo 52.º <b>Encargos</b> Os encargos financeiros decorrentes da execução deste diploma são satisfeitos por conta de dotações apropriadas a inscrever no Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau.</p>	<p>Artigo 57.º <b>Encargos</b> Os encargos financeiros decorrentes da execução deste diploma são satisfeitos por conta de dotações apropriadas a inscrever no Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau.</p>
<p>Artigo 53.º <b>Inscrições existentes</b> 1. Mantém-se válida a inscrição das pessoas singulares e colectivas existente nos cadernos de recenseamento eleitoral. 2. Nos casos em que haja dúvidas sobre a validade da inscrição, o eleitor é notificado, através de anúncio a publicar em, pelo menos,</p>	<p>Artigo 58.º <b>Inscrições existentes</b> 1. Mantém-se válida a inscrição das pessoas singulares e colectivas existente nos cadernos de recenseamento eleitoral. 2. Nos casos em que haja dúvidas sobre a validade da inscrição, o eleitor é notificado, através de anúncio a publicar em, pelo menos,</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA  
ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º 12/2000**

**LEI DO RECENSEAMENTO  
ELEITORAL**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,  
n.º 51, I Série, de 18 de Dezembro de 2000)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA  
ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º 12/2000**

**LEI DO RECENSEAMENTO  
ELEITORAL**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo  
n.º 390/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,  
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>dois jornais, sendo um de língua chinesa e o outro de língua portuguesa, para se apresentar no SAFP no sentido de regularizar a situação.</p> <p>3. Após a notificação, o eleitor tem vinte dias para proceder à correcção da irregularidade.</p> <p>4. Caso a regularização não seja efectuada no prazo indicado no número anterior, a respectiva inscrição é eliminada dos cadernos de recenseamento.</p>	<p>dois jornais, sendo um de língua chinesa e o outro de língua portuguesa, para se apresentar no SAFP no sentido de regularizar a situação.</p> <p>3. Após a notificação, o eleitor tem vinte dias para proceder à correcção da irregularidade.</p> <p>4. Caso a regularização não seja efectuada no prazo indicado no número anterior, a respectiva inscrição é eliminada dos cadernos de recenseamento.</p> <p>5. O disposto nos números anteriores aplica-se às situações de falta, insuficiência ou incorrecção dos dados constantes da inscrição, bem como de incumprimento do estatuído no artigo 18.º</p>
<p>Artigo 54.º <b>Revogação</b> É revogada a Lei n.º 10/88/M, de 6 de Junho, e demais legislação que contrariar a presente lei.</p>	<p>Artigo 59.º <b>Revogação</b> É revogada a Lei n.º 10/88/M, de 6 de Junho, e demais legislação que contrariar a presente lei.</p>
<p>Artigo 55.º <b>Entrada em vigor</b> A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação. Aprovada em 21 de Novembro de 2000. A Presidente da Assembleia Legislativa, <i>Susana Chou</i>. Assinada em 6 de Dezembro de 2000. Publique-se. O Chefe do Executivo, <i>Ho Hau Wah</i>.</p>	<p>Artigo 60.º <b>Entrada em vigor</b> A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação. Aprovada em 21 de Novembro de 2000. A Presidente da Assembleia Legislativa, <i>Susana Chou</i>. Assinada em 6 de Dezembro de 2000. Publique-se. O Chefe do Executivo, <i>Ho Hau Wah</i>.</p>